



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.232 – COSIT
DATA	29 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3905.99.90

Mercadoria: Preparação adesiva à base de resina de éster de vinila em dispersão com compostos de estireno, compostos de cobalto, resina epóxi e amina terciária, com densidade entre 1,12 e 1,16 g/cm³ e tempo de gelificação (*geltime*) entre 45 e 110 minutos, utilizada no processo de fabricação de pás eólicas, apresentada em forma primária como uma pasta de cor cinza, acondicionada em tambor metálico de 225 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 a) do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa preparação adesiva à base de resina de éster de vinila em dispersão com compostos de estireno, compostos de cobalto, resina epóxi e amina terciária, com densidade entre 1,12 e 1,16 g/cm³ e tempo de gelificação (*geltime*) entre 45 e 110 minutos, utilizada no processo de fabricação de pás eólicas, apresentada em forma primária como uma pasta de cor cinza, acondicionada em tambor metálico de 225 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria corresponde a uma dispersão (mistura) à base de resina éster vinílica e compostos de estireno, cobalto e amina terciária, utilizada como preparação adesiva no processo de união/colagem de pás eólicas.

6. Tratando-se de um adesivo, faz-se interessante considerar a possibilidade de enquadramento na posição 35.06 da Nomenclatura (*“Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg”* (grifou-se)). As Notas Explicativas (Nesh) desta posição assim orientam:

Esta posição compreende:

(...)

B) As colas e outros adesivos preparados, não incluídos em posições mais específicas da Nomenclatura, por exemplo:

(...)

4) As preparações especialmente elaboradas para serem utilizadas como adesivos, que consistem em polímeros ou em misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, independentemente das substâncias que possam ser acrescentadas aos produtos do Capítulo 39 (matérias de carga, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), contenham outras substâncias acrescentadas que não se classificam nesse Capítulo (por exemplo, ceras, ésteres de colofônia, goma-laca natural não modificada).

(...)

Desde que não se apresentem nas condições previstas na parte A) acima, classificam-se em posições mais específicas da Nomenclatura os seguintes produtos, entre outros:

(...)

b) Os produtos tais como: o visco (posição 13.02), os silicatos não misturados (posição 28.39), o caseinato de cálcio (posição 35.01), a dextrina (posição 35.05), as dispersões ou soluções de polímeros das posições 39.01 a 39.13 (Capítulo 39 ou posição 32.08) e as dispersões ou soluções de borracha (Capítulo 40), sendo esses produtos suscetíveis de serem utilizados como colas ou outros adesivos, seja no estado em que se encontram, seja após transformação.

(grifou-se)

7. Depreende-se, portanto, que a posição 35.06 abrange os adesivos preparados, incluídas as preparações especialmente formuladas para uso como adesivo, constituídos por polímeros ou misturas de polímeros das posições 39.01 a 39.13 que, com exceção de quaisquer adições usualmente permitidas aos produtos do Capítulo 39 (cargas, plastificantes, solventes, pigmentos, etc.), também contenham *outras substâncias* adicionadas, tais como ceras ou ésteres de colofônia, que não sejam classificadas no Capítulo 39. Ademais, ressalte-se ainda que a posição 35.06 constitui-se numa posição residual para tais adesivos, ou seja, a mercadoria só deve ser ali classificada, caso não seja compreendida por uma posição mais específica da Nomenclatura.

8. No caso em análise, a mercadoria trata-se de uma dispersão, ou seja, uma mistura de substâncias, na qual os compostos dispersos estão disseminados ao longo do volume da fase dispersante (no caso, a resina de éster vinílico).

9. A Nota Legal 6 do Capítulo 39 define os polímeros em formas primárias, sendo que as Nesh do Capítulo 39 relativas a tal Nota mencionam alguns dos aditivos comumente necessários à produção dos polímeros que são classificados em tal Capítulo:

Nota Legal:

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

Notas Explicativas:

*As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os **produtos em formas primárias**. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:*

*Líquida ou **pastosa**. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer **de dispersões** (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como **endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores**), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de*

impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, **excluem-se** do Capítulo 39.

(...) (grifou-se)

10. Em adesivos à base de resinas éster vinílicas, os compostos de estireno utilizados na formulação apresentam a função de solvente reativo, a fim de reduzir a energia de ativação necessária para a cura do adesivo, permitindo ajustes no tempo de gelificação, sem comprometer a estabilidade térmica¹. Os compostos de cobalto atuam como agentes de reticulação, facilitando a cura eficiente das resinas éster vinílicas, melhorando as propriedades adesivas e a estabilidade térmica². As aminas terciárias atuam como aceleradores do processo de esterificação da resina vinílica, melhorando sua cinética³. O laudo anexado à fl. 45 também menciona a presença de resina epóxi (típica da posição 39.07) e de cargas à base de sílica, sendo que a presença de cargas também é prevista para os polímeros do Capítulo 39.

11. Resta, portanto, que todos os componentes acrescentados à resina vinílica de base são substâncias previstas pelas Nesh para acréscimo aos produtos do Capítulo 39, não havendo nenhuma substância que retire a mercadoria em análise do âmbito deste Capítulo, e excluindo sua possibilidade de assento na posição 35.06.

12. A posição 39.05 da Nomenclatura (“Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias” (grifou-se)) tem seu escopo delineado da seguinte maneira pelas respectivas Nesh:

Esta posição compreende todos os polímeros vinílicos com exclusão dos da posição 39.04.

Um polímero vinílico é um polímero cujo motivo monomérico possui uma fórmula $\text{CH}_2=\text{C}\begin{matrix} \text{X} \\ \text{H} \end{matrix}$ e onde a ligação C-X não é nem uma ligação carbono-carbono nem uma ligação carbono-hidrogênio. As cetonas polivinílicas, onde a ligação C-X é uma ligação carbono-carbono estão, portanto, **excluídas (posição 39.11)**.

Os polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, dos quais o poli(acetato de vinila) é, de longe, o polímero mais importante, não servem para a fabricação de artigos, por serem excessivamente macios e elásticos. São geralmente utilizados na preparação de lacas, tintas, adesivos e agentes de apresto ou de impregnação para matérias têxteis, etc. As soluções e dispersões (emulsões e suspensões) de poli(acetato de vinila) são utilizadas, por exemplo, como adesivos.

(...)

(grifou-se)

¹ Bhatnagar & Varma, in: *Effect of α -methylstyrene of the curing behaviour of vinyl ester resins*; Journal of Thermal Analysis, vol. 35, pg. 1241-1249, July 1989.

² Takiyama & Hokamura, in: *Vinyl ester resins prepared with an addition compound of a secondary amine-acid salt catalyst*, US3683045A Patent, disponível em <https://patentimages.storage.googleapis.com/8f/25/ea/9fe27b2002ac7e/US3683045.pdf>, acessado em 26/06/2024.

³ Srivastava *et alii*, in: *Kinetics and mechanism of esterification of epoxy resin with methacrylic acid in the presence of tertiary amines*, Advances in Polymer Technology, vol. 24, pgs. 1-68, disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/adv.20026>, acessado em 26/6/2024.

13. A mercadoria em comento é constituída primordialmente por polímero de éster de vinila, contendo substâncias necessárias ao tratamento (conforme previsto nas Nesh do Capítulo 39, citada no parágrafo 9), apresentada em forma primária (pastosa, conforme previsto na Nota 6 a) e utilizada como adesivo. Encontra-se, portanto, por força da RGI 1, amparada no âmbito da posição 39.05, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.
3905.1	- Poli(acetato de vinila):
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:
3905.9	- Outros:

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. Não se tratando de polímero ou copolímero de acetato de vinila especificamente, mas sim de uma resina de éster de vinila de formulação proprietária (isto é, outros polímeros de vinila), a mercadoria é abrigada, por aplicação da RGI 6, pela subposição residual de primeiro nível 3905.9, a qual inclui as seguintes subposições de segundo nível:

3905.9	- Outros:
3905.91	-- Copolímeros
3905.99	-- Outros

16. A resina vinil éster é um tipo de resina termoendurecível amplamente utilizada em diversas indústrias devido à sua excelente resistência à corrosão, alta resistência e durabilidade. É um híbrido de resina de poliéster reforçada com moléculas de epóxi⁴. É produzida a partir da reação de resina epóxi com bisfenol A ou Bisfenol F, para crescimento da cadeia, e posteriormente reagida com um ácido carboxílico insaturado⁵. Não se tratando de um copolímero, o produto é classificado na subposição residual de segundo nível 3905.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3905.99	-- Outros
3905.99.10	Poli(vinilformal)

⁴ <https://www.tfcomposite.com/pt/vinil-ester-resina>, acessado em 24/7/2024.

⁵ <http://www.silaex.com.br/estervinilica.htm#:~:text=As%20resinas%20ep%C3%B3xi%20%C3%A9ster%20vin%C3%A9licas,com%20um%20%C3%A1cido%20carbox%C3%ADlico%20insaturado.>, acessado em 24/7/2024.

3905.99.20	<i>Poli(butiral de vinila)</i>
3905.99.30	<i>Poli(vinilpirrolidona) iodada</i>
3905.99.90	<i>Outros</i>

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:
As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
18. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos itens anteriores, a mercadoria classifica-se, com uso da RGC 1, no item residual 3905.99.90, que não apresenta subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.
19. Este entendimento é convergente com o entendimento exposto pela Nota Cosit/Sutri/RFB nº 254, de 11 de agosto de 2023 (fls. 24 a 26).

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 6 do Capítulo 39 e da posição 39.05), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3905.9 e da subposição de segundo nível 3905.99) e RGC 1 (texto do item 3905.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3905.99.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA